



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 135 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001036/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413822

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TELEMICRO COMPUTADORES LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Diligência Fiscal Específica. Conta Mercadoria. Receita líquida inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Infringência aos artigos 127, incisos I, II, e III, art. 174, art. 177 e art. 641, §1º, todos do Decreto nº 24.569/97, combinados com o art. 169, inciso I, art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Julgamento Singular refez a conta mercadoria, encontrando uma base de cálculo menor do que o valor consignado na autuação. Contribuinte revel em 1ª e 2ª Instâncias. Recurso Oficial conhecido, não provido. Mantida a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por motivação diversa do julgamento de 1ª Instância. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Telemicro Computadores Ltda. foi autuada por promover saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, Infringindo ao art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96, sendo o ilícito detectado pelo agente autuante em Diligência Fiscal Específica e demonstrado pela composição da Conta Mercadoria, onde o valor da

receita líquida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Devidamente intimada, a autuada não se defende da acusação, sendo lavrado o Termo de Revelia em 17 de fevereiro de 2005.

A Julgadora singular, ao conferir os valores consignados na autuação, retificou o valor da base de cálculo apontada na inicial, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, recorrendo de ofício.

Cientificada do resultado monocrático, a autuada não recorre da decisão.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela confirmação do entendimento exarado na 1ª Instância, o que foi, inicialmente, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, sendo o ilícito detectado em Diligência Fiscal Específica e demonstrado pela composição da Conta Mercadoria. Ao caso foi aplicada a sanção do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir da composição da Conta Mercadorias onde o valor da receita líquida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho com amparo nos dispositivos legais demonstrou o ilícito de forma cristalina, trazendo-me a plena convicção da prática lesiva aos cofres do Estado.

Com efeito, pela inteligência do art. 827, §8º, inciso IV, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas, a situação onde o montante da receita líquida for inferior ao custo dos produtos vendidos a ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Porém, a julgadora singular, sempre vigilante, detectou uma pequena falha na composição da Conta Mercadoria, corrigindo-a, o que ensejou a parcial procedência do lançamento, entendimento esse que deverá prevalecer no presente caso.

Quanto à alíquota a ser aplicada, pelos ensinamentos do art. 641, §1º, onde o legislador deu o tratamento diferenciado às operações com produtos de informática, o

imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 12% sobre o valor da base de cálculo reduzida.

Quanto à penalidade aplica-se ao presente caso, a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal com a aplicação da alíquota de 12%, em conformidade com entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 111.587,64
ICMS	R\$ 13.390,52
MULTA	R\$ 33.476,29
TOTAL	R\$ 46.866,81



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TELEMICRO COMPUTADORES LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, no entanto, por motivação diversa do julgamento de 1ª Instância, qual seja, aplicação da alíquota de 12%(doze por cento) ao invés da alíquota de 17%(dezessete por cento), nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

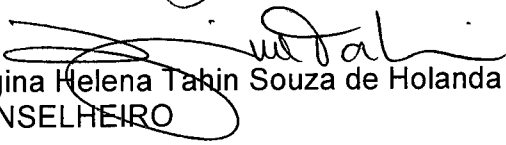
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahin Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO